



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722784/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.669 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente GERALDO EDSON DE GOUVEIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RECEBIMENTO INDEVIDO DE RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO.

Constatado pelo Fisco o recebimento indevido de restituição do imposto pelo contribuinte, o valor deve ser lançado em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 04-44.257 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 69 e segs.).

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento – Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao Exercício 2011, ano-calendário 2010 (f. 05), relativa a cobrança por restituição indevida de IRPF, no valor de R\$ 1.056,84.

O autuado foi cientificado do lançamento em 23/10/2012 (f. 13) e apresentou a impugnação em 22/11/2012 (f. 02-03), alegando que:

a) a declaração do ano-calendário 2010 foi elaborada dentro dos padrões descritos no RIR/1999, observando as receitas e deduções cabíveis e aceitáveis;

b) o crédito tributário deu-se em decorrência de valores recebidos por processos trabalhistas, sendo dois: i) Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 86.644.697/0001-59 (processo nº 00825.2009.098.03.00.0); e ii) Procemig Empresa de Proteção e Segurança Ltda., CNPJ nº 25.703.760/0001-96 (processo nº 01452/99-00);

c) a empresa Procemig recolheu a retenção de IRRF, deduzido do valor bruto a que tinha direito (R\$ 3.625,90), assim deu-se por encerrado e arquivado o processo nº 01452/99-00;

d) no entanto, a empresa Fortebanco, apesar de notificada pela Justiça Trabalhista da 2ª Vara de Divinópolis/MG, não fez o recolhimento do IRRF descontado no processo que lhe cabia e, mesmo assim deu-se por concluso e foi arquivado o processo nº 01452/99-00;

e) a Declaração de Ajuste Anual original do ano-calendário 2010 foi elaborada levando-se em conta as deduções de ambas as retenções processuais (R\$ 5.222,38);

f) no entanto, essa declaração foi “malhada” devido ao não recolhimento do IRRF descontado pela empresa Procemig;

g) foi elaborada uma declaração retificadora a fim de que o sistema da Receita Federal pudesse liberar o valor retido e devidamente recolhido pela empresa Fortebanco;

h) para que pudesse receber o valor de IRRF já descontado e não recolhido pela Procemig, foi necessário novamente uma intervenção judicial no processo nº 01452/99-00 e, a partir daí, a empresa cumpriu com sua obrigação, fazendo o recolhimento devido à Receita Federal, o que pode ser comprovado no sítio do www.trt3.gov.br, consultando o citado processo e pelos documentos ora anexados;

i) mais uma vez foi feita uma nova declaração retificadora, a qual gerou o crédito ora notificado, no entanto, o valor do depósito pela Caixa Econômica Federal refere-se ao ano-calendário 2012, o qual deverá ser lançado no exercício 2013 para restituição, e não no ano corrente;

j) junto cópia do comunicado de resposta sobre o processo nº 10665721731/2012-74.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Conforme tela de pesquisa no sistema da RFB (f. 08 e 11), o contribuinte apresentou em 28/04/2009 a Declaração de Ajuste Anual original do ano-calendário 2010. A seguir, apresentou declarações retificadoras em 12/12/011, 05/09/2012, 18/09/2012 e 09/10/2012.

Na Declaração de Ajuste Anual original do ano-calendário 2010 (f. 19-24) o contribuinte informou os seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que resultou no Imposto a Restituir de R\$ 2.575,60:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA	02.199.157/0001-13	11.942,95	968,68	0,00	637,78
PROCEMIG EMPRESA DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA	25.703.760/0001-96	18.308,09	1.750,34	3.625,90	0,00
FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	86.644.697/0001-59	18.161,34	1.421,43	1.596,48	0,00
TOTAL		48.412,38	4.140,45	5.222,38	637,78

Em 12/12/2011 apresentou a primeira Declaração de Ajuste Anual retificadora informando os seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular, o que resultou o valor de Imposto a Restituir de R\$ 2.504,64:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA	02.199.157/0001-13	968,68	0,00	0,00	637,78
TOTAL		968,68	0,00	0,00	637,78

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
PROCEMIG EMPRESA DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA	25.703.760/0001-96	18.308,09	1.750,34	0,00	3.625,90
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 29/04/2010				
FORTBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	86.644.697/0001-59	18.161,34	1.421,43	0,00	0,00
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 13/08/2010				
TOTAL		36.469,43	3.171,77	0,00	3.625,90

Em 05/09/2012 apresentou outra Declaração de Ajuste Anual retificadora informando os seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular, o que resultou o valor de Imposto a Restituir de R\$ 2.575,60:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA	02.199.157/0001-13	11.942,95	968,68	0,00	637,78
TOTAL		11.942,95	968,68	0,00	637,78

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR					
(Valores em Reais)					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
PROCEMIG EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA	25.703.760/0001-96	18.308,09	1.750,34	0,00	3.625,90
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 16/04/2010				
FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	86.644.697/0001-59	18.161,34	1.421,43	0,00	1.596,48
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 10/12/2010				
TOTAL		36.469,43	3.171,77	0,00	5.222,38

Em 18/09/2012 apresentou a terceira Declaração de Ajuste Anual retificadora informando os seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular, o que resultou o valor de Imposto a Restituir de R\$ 3.044,28:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					
(Valores em Reais)					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PESS. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA	02.199.157/0001-13	11.942,95	968,68	0,00	637,78
TOTAL		11.942,95	968,68	0,00	637,78

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR					
(Valores em Reais)					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	15.704,28	1.704,28	0,00	3.625,90
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 16/04/2010				
FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	86.644.697/0001-59	18.161,34	1.421,43	0,00	1.596,48
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 10/12/2010				
TOTAL		33.865,62	3.125,71	0,00	5.222,38

Finalmente, em 09/10/2012 apresentou a última Declaração de Ajuste Anual retificadora informando os seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular, o que resultou o valor de Imposto a Restituir de R\$ 1.447,80:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					
(Valores em Reais)					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PESS. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA	02.199.157/0001-13	11.942,95	968,68	0,00	637,78
TOTAL		11.942,95	968,68	0,00	637,78

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	15.704,28	1.704,28	0,00	3.625,90
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 16/04/2010				
FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	86.644.697/0001-59	18.161,34	1.421,43	0,00	0,00
OPÇÃO DE Ajuste TRIBUTAÇÃO:	DATA RECEBIMENTO: 10/12/2010				
TOTAL		33.865,62	3.125,71	0,00	3.625,90

Conforme Notificação de Lançamento – Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (f. 05), o contribuinte apresentou a última Declaração de Ajuste Anual retificadora do ano-calendário 2010, que resultou no Imposto a Restituir de R\$ 1.447,80. Como a restituição apurada da Declaração de Ajuste Anual original já tinha sido resgatada (R\$ 2.504,64), foi lançada a cobrança por restituição indevida de IRPF, no valor de R\$ 1.056,84.

Na última Declaração de Ajuste Anual retificadora, apresentada em 09/10/2012, o contribuinte informou os rendimentos recebidos em ação trabalhista contra a empresa Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda., mas sem informar o IRRF correspondente, o que levou à apuração do Imposto a Restituir de R\$ 1.447,80. Com o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, em 2012, em tese poder-se-ia compensar o IRRF retido.

No entanto, conforme se pode verificar na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012 (f. 59-64), o contribuinte informou os mesmos rendimentos recebidos da empresa Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda., inclusive o IRRF correspondente recolhido em 2012, no montante de R\$ 1.598,44, o que resultou no Imposto a Restituir de R\$ 1.598,44.

Tendo o contribuinte aproveitado o IRRF na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012, cancelar a cobrança por restituição indevida de IRPF, no valor de R\$ 1.056,84, objeto deste processo, causaria o aproveitamento do imposto retido em duplicidade.

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento na íntegra.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, mantendo o lançamento na íntegra.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 80 e segs.), alegando, preliminarmente, prescrição da dívida, e no mérito, em apertada síntese, repete os argumentos deduzidos na impugnação. Ao final, pede o parcelamento da dívida caso o recurso não seja acatado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar – prescrição/decadência

O recorrente alega prescrição da dívida, por se tratar de fato gerador do ano-calendário de 2010.

Uma vez que não definitivamente constituído o crédito tributário em questão no âmbito administrativo, com relação à fluência dos prazos processuais o instituto a se avaliar a ocorrência é o da decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito por meio do lançamento.

Sobre o instituto da decadência no tocante aos tributos lançados por homologação, como é o caso do IRPF apurado no ajuste anual, assim estabelece o Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tratando-se o fato gerador do crédito em questão do ano de 2010, e tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento no ano de 2012, não se operou o instituto da decadência, conforme suscitado.

REJEITO, pois, a preliminar de decadência e passo à análise do mérito.

Mérito

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 04-44.257 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Como bem observou o julgador *ad quo*, de fato o recorrente declarou novamente em sua DAA referente ao ano base 2012 (fls. 59 e segs.) os valores recebidos em decorrência da ação judicial em comento, face à reclamada Fortebanco Vigilância, nos valores constantes do despacho judicial de fl. 6, que determinou, naquele ano, a conversão em renda da União dos valores retidos do IRRF. Ocorre que o recorrente também novamente se valeu da compensação do IR retido, o que resultou na restituição integral do valor, uma vez que a base de cálculo situou-se na faixa de isenção. Assim sendo, cancelar a cobrança por restituição indevida de IRPF, no valor de R\$ 1.056,84, objeto deste processo, causaria o aproveitamento do imposto retido em duplicidade.

Cabe ainda esclarecer que não cabe a esta Turma do CARF apreciar o pedido de parcelamento do débito trazido com o recurso, devendo o pleito, se for o caso, ser feito diretamente pelo interessado junto à Receita Federal.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

